



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.201 - RS (2008/0204839-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIETA LEITE RIBEIRO DE AZEVEDO FREITAS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543, § 3º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, afirmou entendimento "no sentido de que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (AI n.º 842.063/RS).

2. Os juros moratórios devem incidir sobre o patamar de 1% ao mês até a publicação da MP 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, quando será aplicado o índice de 6% ao ano, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, ocasião em que passarão a incidir "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", uma única vez, até o efetivo pagamento.

3. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (art. 543-B, §3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, reconsiderou o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.201 - RS (2008/0204839-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JULIETA LEITE RIBEIRO DE AZEVEDO FREITAS

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que inadmitiu recurso especial calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, proposto em desfavor de acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PARCELAS ATRASADAS. ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/52. LEI 8.627/93. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Não há falar em prescrição quinquenal das parcelas referentes ao período que se estende de janeiro de 1993 a setembro de 1995 por força da renúncia à prescrição decorrente do reconhecimento do direito da Autora pela Administração.

2. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

3. A correção monetária, tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a partir do vencimento de cada parcela, e não a contar do ajuizamento.

4. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Corte.

Em suas razões, aponta a recorrente violação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, ao art. 3º da Lei n. 2.322/87, ao art. 1º da Lei n. 4.414/64 e ao art. 4º da MP n. 2.180-34/2001. Pleiteia a reforma do acórdão impugnado, de modo que seja reconhecida a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

O agravo de instrumento foi atribuído ao em. Ministro Paulo Gallotti, que proferiu decisão de negativa de seguimento, fundada em entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a Medida Provisória n. 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, somente tem incidência sobre os processos iniciados após a sua edição.

No julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão mencionada, a Sexta Turma deste Tribunal Superior corroborou com o entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente. Eis o teor da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, de todo rejeitados (fls.172/176). Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário, sob a alegação de que os juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda Pública, após a inclusão do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, deveriam observar o patamar de 6% ao ano, independentemente do ajuizamento anterior à alteração legislativa (fls. 180/205).

O Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do despacho de fls. 211/212, não admitiu o referido apelo.

Em face da decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal, ocasião em que foi autuado o AgRE n. 32142.

Por fim, em 17 de setembro de 2013, também o Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal proferiu despacho por meio do qual informou o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI n. 842.063/RS, de relatoria do Ministro Cesar Peluzo, no qual reafirmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Diante dessa manifestação, os autos foram remetidos ao Ministro Relator para os fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Por essa razão, trago o feito a julgamento para adequação do entendimento anteriormente firmado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.201 - RS (2008/0204839-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Por primeiro, cumpre salientar que a questão trazida à baila no presente julgado atine tão somente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP n. 2.180/2001, às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Por ocasião do julgamento do agravo regimental, a Sexta Turma entendeu pela inaplicabilidade do novo normativo às ações propostas em momento anterior.

Com efeito, desde os primeiros pronunciamentos sobre a matéria, este Tribunal Superior adotou a interpretação manifestada pela referida Turma no caso em apreço. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do AI n. 842.063/RS, cristalizou sua jurisprudência. Na linha do entendimento solidificado pela Suprema Corte, tem o art. 1º-F aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n. 842.063/RS. Ministro Cezar Peluso. DJ 2.9.2011).

Por conseguinte, considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou, em repercussão geral, entendimento distinto daquele consignado no acórdão anteriormente proferido por este Superior Tribunal, é de todo aplicável ao caso o denominado juízo de retratação previsto no art. 543, § 3º, do CPC, com vistas a adequar a decisão ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Por fim, e também de extrema relevância, cabe registrar que, em 30 de junho de 2009, entrou em vigor a Lei n. 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos seguintes termos: *Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Inicialmente, haviam julgados do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiam a aplicabilidade da alteração às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. No entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instada a se manifestar, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado, sem distinção, a todas as demandas judiciais em trâmite, conclusão ratificada pelo mesmo órgão, em momento posterior, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.205.946/SP. A propósito, transcrevo a ementa desse último julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Corte Especial. DJ 02.02.2012).

Dessa feita, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o juízo de retratação referido no art. 543-B, § 3º, do CPC, tem plena aplicação ao caso concreto, razão pela qual proponho a reconsideração do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos seguintes termos:

1. No período compreendido entre a citação e a edição da MP n. 2.180-35/2001, há que incidir o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87;

2. A incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescido pela MP n. 2.180-35/2001, que fixa em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a partir de sua vigência – 24 de agosto de 2001 – até 29 de junho de 2009, momento anterior à data da publicação da Lei n.º 11.960;

3. No período subsequente, ou seja, a partir do dia 30 de junho de 2009, os efeitos da condenação devem ser calculados conforme a nova regra do 1º-F, conferida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que determina a incidência, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, visto que, no ponto (juros moratórios sobre débitos não tributários), a regra não sofreu os efeitos do julgamento da ADI 4357/DF.

As partes arcarão com as verbas de sucumbência, na proporção do respectivo decaimento, incluídos os honorários advocatícios que ora se fixa em 10% sobre o valor da condenação.

Reautue-se como recurso especial e arquivem-se os presentes.

Após a lavratura do acórdão, determino a sua juntada aos autos do AgRE n. 32142, para fins de manifestação da recorrente quanto ao interesse no seu prosseguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0204839-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.094.201 / RS**

Números Origem: 200071000146096 200071000373362 200104010522005 20017100016096
200804000274718

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIETA LEITE RIBEIRO DE AZEVEDO FREITAS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, reconsiderou o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.